



Número 31. Goiânia, 10 de fevereiro de 2020.

## INFORMATIVO DE PRECEDENTES E JURISPRUDÊNCIA TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Este periódico tem por objetivos divulgar os eventos relacionados ao julgamento de casos repetitivos e destacar ementas recentes, inéditas, peculiares e/ou importantes deste Regional, não consistindo em repositório oficial de jurisprudência.

## EMENTÁRIO SELECIONADO

“RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL PATRONAL. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, os honorários advocatícios de sucumbência não se inserem na quantia a ser recebida pelo autor e não devem ser objeto de depósito recursal, visto que são devidos apenas ao advogado constituído nos autos. Dessa forma, ante a improcedência da ação de cobrança e a condenação do autor apenas ao pagamento dos honorários advocatícios em razão da sucumbência, a ausência de recolhimento do depósito recursal não acarreta a deserção do recurso ordinário.

Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido” (TST, 8ª Turma, RR - 1000084-40.2017.5.02.0605, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, Data de Publicação: DEJT 25/05/2018).

(RORSum-0011824-07.2017.5.18.0010, Relatora: Juíza convocada ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 03/02/2020)





*“LIMITAÇÃO DA JORNADA, INVEROSSÍMIL, ALEGADA NA INICIAL, NÃO OBSTANTE A CONFISSÃO FICTA.*

*O juiz deve levar em conta, ao decidir, o princípio da razoabilidade, de modo a que a decisão não extrapole os limites do factível, do verossímil. Esse procedimento, além de alicerçado no poder ético do juiz, está autorizado pelo artigo 375 do Código de Processo Civil. A jornada de trabalho acolhida como verdadeira pelo Tribunal Regional em face da confissão ficta decorrente da não apresentação, pela reclamada, dos cartões de ponto do reclamante - ‘das 5h às 23h, de segunda-feira a sábado e em dois (dois) domingos por mês, com labor em todos os feriados nacionais oficiais e 30 (trinta) minutos de intervalo de almoço mais 30 (trinta) minutos de jantar, com 2 (duas) folgas mensais’ - revela-se inverossímil, sendo imperativo redefini-la com base na jurisprudência já pacificada sobre a matéria. Julgados. Recurso de revista conhecido e provido.” (ARR - 47-89.2014.5.23.0107 Orgão Judicante: 8ª Turma Relator: MÁRCIO EURICO VITRAL AMARO Julgamento: 24/10/2018 Publicação: 26/10/2018).*

*(ROT-0010802-11.2017.5.18.0010, Relatora: Juíza convocada ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 03/02/2020)*

*“MUNICÍPIO DE GOIÂNIA. CONVÊNIO COM ENTIDADE PARTICULAR. RESPONSABILIDADE. Mesmo se tratando de convênio - e não terceirização de atividade-fim - a norma específica determina a fiscalização do contrato, notadamente quando presente recursos públicos (arts. 67 e 116 da Lei nº 8.666/93), restando pacífica a aplicação da orientação contida na Súmula nº 331, IV, do Col. TST. No caso concreto, houve comprovação da efetiva fiscalização, uma vez que, diante das irregularidades apontadas, o ente público rescindiu unilateralmente o convênio efetuado entre os réus. Logo, não há falar em responsabilidade. Recurso provido.” (TRT-18ª Região, RO-0011341-59.2017.5.18.0015, Relator Desembargador GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, Julgamento: 18/04/2018)“ (TRT18, RO - 0011391-03.2017.5.18.0010, Rel. Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª TURMA, 17/10/2018). (ROT-0011787-56.2017.5.18.0017, Relatora: Juíza convocada ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 03/02/2020)*



#### **ÔNUS DA PROVA. VALE-TRANSPORTE.**

Por força do princípio da aptidão para a prova, presume-se que o empregado forneceu os documentos necessários para a percepção do benefício do vale-transporte, sendo ônus do empregador a prova de que efetuou o pagamento corretamente, conforme entendimento consolidado na Súmula 460 do TST.

(ROT-0011864-83.2017.5.18.0011, Relatora: Juíza convocada ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 03/02/2020)

## NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO INICIAL.

Configura nulidade a notificação inicial, via edital, de empresa que se encontra instalada regularmente nos endereços atualizados constantes da Junta Comercial e Secretaria da Receita Federal. O Provimento Geral Consolidado desta Corte prevê em seu artigo 42 que *“A citação por edital, nos casos em que o autor da ação a requerer, deverá ser precedida de consulta aos bancos de dados dos órgãos conveniados para tentativa de localização do endereço da parte”*.

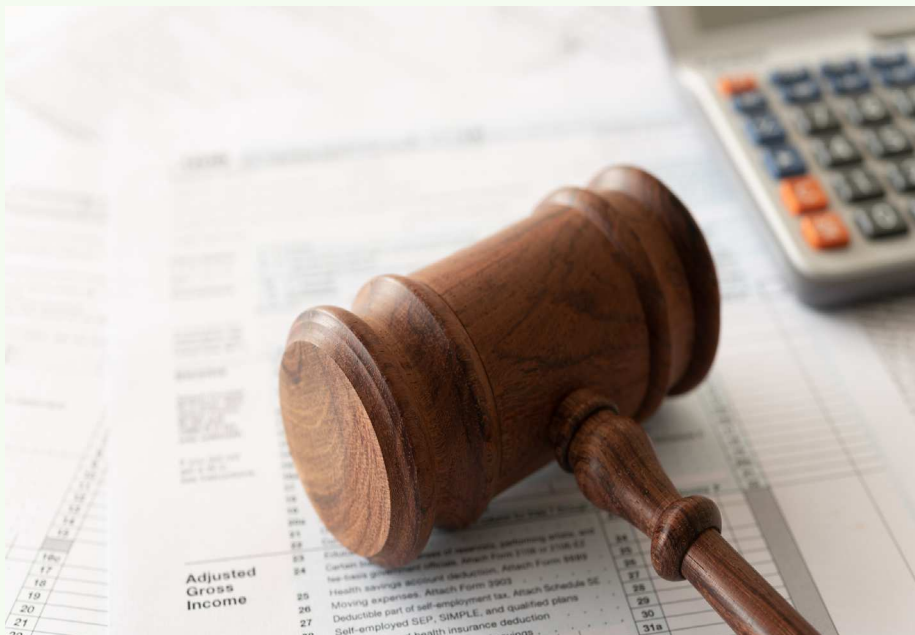
(AP-0010281-34.2018.5.18.0171, Relatora: Juíza convocada ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 03/02/2020)



## READAPTAÇÃO PROFISSIONAL. INCORPORAÇÃO DA RUBRICA INTITULADA “TRABALHO EM FINS DE SEMANA”. AUSÊNCIA DE REDUÇÃO SALARIAL.

A readaptação profissional decorrente de determinação do Órgão Previdenciário não admite a supressão de parcelas salariais da remuneração do empregado, sob pena de infringir o princípio da irredutibilidade salarial. Não obstante, evidenciada pela prova que a rubrica pretendida é salário-condição e que sempre foi quitado de modo eventual, inclusive depois da alteração contratual, não faz jus a autora ao seu pagamento retroativo e nem a sua incorporação. Incólume o art. 7º, VI, da Constituição Federal.

(ROT – 0010731-53.2019.5.18.0005, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 03/02/2020)



## “RECURSO DE REVISTA. LIMITAÇÃO DA CONDENAÇÃO AO VALOR DOS PEDIDOS CONSTANTES DA EXORDIAL.

O reclamante, em sua petição inicial, atribuiu valores expressos aos seus pedidos, sem fazer nenhuma ressalva de que a apuração do montante seria realizada em liquidação de sentença ou de que tal valor era aproximado. Verificando-se, pois, tratar-se de pedido inicial certo e líquido, a condenação efetivamente deve se ater aos valores declinados na exordial, nos exatos termos dos artigos 128 e 460 do CPC, razão pela qual não se vislumbra violação dos dispositivos apontados

como violados. Recurso de revista conhecido e não provido”. (RR-101700-15.2009.5.15.0146, julgado em 18/09/13, Rel. Ministra Dora Maria da Costa, 8ª Turma, DEJT 20/09/13).

(ROT-0010295-05.2019.5.18.0261, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/02/2020)

## SERVIDOR PÚBLICO REGIDO PELA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO.

A aposentadoria voluntária de servidor público municipal regido pela CLT não enseja a extinção do contrato de trabalho vigente, conforme julgamento das ADIs 1.770 e 1.721 do Supremo Tribunal Federal. Assim, como a reclamante possui estabilidade no emprego, ela faz jus à reintegração.

(ROT-0011386-53.2018.5.18.0201, Relatora: Juíza convocada ENEIDA MARTINS PEREIRA DE SOUZA, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 03/02/2020)

# destaques temáticos

## CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA



### CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. REDESIGNAÇÃO DE PERÍCIA MÉDICA.

Vige no Direito Processual pátrio o princípio da instrumentalidade das formas, o que significa que o processo não é um fim em si mesmo, mas existe para instrumentalizar a prestação jurisdicional. No caso, tendo sido falha a notificação da parte para comparecer à perícia médica, é razoável que lhe seja garantida a oportunidade de realização da prova pericial.

(ROT – 0010979-77.2018.5.18.0191, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 22/01/2020)

7

## CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL. CONTRADITA. AMIZADE ÍNTIMA NÃO CONFIGURADA.

O conceito de amizade íntima não pode ser relativizado a ponto de se entender que uma única visita a configure e torne suspeita a testemunha. O artigo 405, § 3º, III, do CPC de 1973 (atual 447, § 3º, II, do CPC de 2015) dispõe que são suspeitas as testemunhas que guardem relação de inimizade capital ou de amizade íntima com a parte. Assim, para que se considere caracterizada a suspeição, o julgador deve se convencer da parcialidade ou falta de isenção da testemunha, o que ocorreu no caso.

ROT-0010447-62.2019.5.18.0161, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 04/02/2020)

## DO ALEGADO CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA. DISPENSA DE OITIVA DA PREPOSTA. HIPÓTESE DE INEXISTÊNCIA DE NULIDADE.

O Juiz é o destinatário das provas e condutor do processo, podendo indeferir, em decisão fundamentada, as diligências inúteis ou meramente protelatórias, nos termos dos artigos 370 do CPC e 765 da CLT, sem que esse ato configure cerceamento do direito de defesa, sobretudo se os autos contêm elementos suficientes à formação do seu convencimento. Alegação de nulidade que se afasta.

(ROT – 0011242-45.2018.5.18.0083, Relator: Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 07/02/2020)

## INDEFERIMENTO DE OITIVA DE TESTEMUNHAS. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE QUE SE DECLARA.

Tendo sido indeferido o pedido de horas extras, configura cerceamento ao direito de defesa do Reclamante o indeferimento da oitiva de suas testemunhas, por meio da qual ele pretendia provar a alegação de que suas atribuições não se traduziam em uma fidúcia diferenciada, com poderes de mando e gestão, não se enquadrando no disposto no art. 62, II, da CLT, restando caracterizado o prejuízo ensejador da nulidade da sentença.

(RO – 0010032-71.2019.5.18.0002, Relator : Desembargador ELVECIO MOURA DOS SANTOS, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 24/01/2020)



## NULIDADE PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DE DEPOIMENTO DA PARTE.

Embora conste no art. 848 da CLT que o juiz pode proceder ao interrogatório das partes, o art. 385 do CPC dispõe que compete à parte requerer o depoimento pessoal da outra, a fim de interrogá-la. Assim, nos termos do dispositivo acima transcrito, o depoimento pessoal dos litigantes, quando requerido, constitui direito da parte, e não faculdade do juiz condutor da audiência de instrução. Preliminar que se acolhe para declarar a nulidade da sentença.

(PJE-ROT- 0011509-17.2018.5.18.0083, Relator: Desembargador EUGÊNIO JOSÉ CESÁRIO ROSA, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 05/02/2020)



## NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. INDEFERIMENTO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

Configura cerceamento do direito de defesa o indeferimento de prova necessária sobre fatos controvertidos e relevantes se o provimento jurisdicional desfavoreceu o requerente.

(AP-0010027-06.2019.5.18.0081, Relator: Desembargador MÁRIO SÉRGIO BOTTAZZO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 21/01/2020)

## CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. ACESSO AOS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM A DECISÃO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA.

É nula, por cerceamento do direito de defesa, a decisão que determina a desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas fundamentada em documentos aos quais não teve acesso o suposto sócio-administrador incluído na execução.

(AP-0011536-98.2015.5.18.0052, Relatora: Desembargadora SILENE APARECIDA COELHO, 3ª Turma, Publicado o Acórdão em 22/01/2020)

## CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVA. CONFIGURAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA.

O indeferimento de oitiva de testemunha pela d. Magistrada *a quo* resultou inequívoco cerceamento do direito de produzir prova pelo reclamante, pois os fatos que tencionava demonstrar padecem de controvérsia. Em sendo assim, impõe-se reconhecer a nulidade da r. sentença primeva e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que seja reaberta a instrução processual e proferido novo julgamento. Preliminar obreira acolhida.

(RO – 0010956-08.2017.5.18.0017, Relator Desembargador: GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO, 2ª Turma, Publicado o Acórdão em 26/06/2019)

## CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DEPOIMENTO PESSOAL DO RECLAMANTE. NULIDADE DA SENTENÇA.

O indeferimento do depoimento pessoal do reclamante implica em cerceamento de defesa quando impossibilita a parte adversa de elucidar os fatos essenciais ao deslinde da controvérsia, bem como obter eventual confissão, eis que afronta os princípios do contraditório e da ampla defesa.

(RO-0012060-56.2017.5.18.0010, Relator: Desembargador WELINGTON LUIS PEIXOTO, 1ª Turma, Publicado o Acórdão em 15/05/2019)